



OS DIREITOS TRABALHISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA DO EMPREGADOR

Professor Doutor Amador Paes de Almeida

Professor da Faculdade de Direito - UPM

A atual Lei de Falências e Recuperação de Empresa – Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterou profundamente a legislação falimentar brasileira.

Desapareceram as concordatas preventiva e suspensiva, substituída a primeira pela denominada *recuperação judicial*, que objetiva viabilizar a superação de crise econômica do devedor, promovendo, outrossim, a preservação da empresa, como enfatiza o art. 47, da lei nominada:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, à fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Conquanto objetivando a recuperação econômico-financeira da empresa, não poderia a nova legislação olvidar o interesse dos credores, tanto na recuperação judicial (sucedânea da concordata preventiva), como na falência.

Tal como ocorria sob a égide da legislação anterior (Decreto-lei n. 7.661/45) a Lei n. 11.101/2005 estabelece preferência e privilégios a diversos créditos, determinados tais

privilégios pela própria natureza da respectiva obrigação, disso resultando preferências e vantagens de alguns credores sobre outros.

Os créditos trabalhistas na recuperação judicial

Na recuperação judicial o devedor (empresário individual ou sociedade empresária), terá o prazo máximo de um ano para o pagamento dos débitos trabalhistas, vencidos até a data do pedido de recuperação:

“Art. 54 – O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

Observe-se que a expressão *créditos derivados da legislação do trabalho* não tem sentido amplo, não envolvendo, por conseguinte, outras *relações de trabalho* abrangidas pela nova competência material da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004. Tem, sim, sentido restrito, para abranger, exclusivamente, os direitos devidos aos empregados celetistas.

O *caput* do dispositivo sob comento (art. 54), fala em *direitos*, sem qualquer restrição, envolvendo, por conseguinte, verbas salariais e indenizatórias.

Já o parágrafo único do dispositivo legal nominado, estabelece restrição aos créditos trabalhistas que devam, em recuperação judicial ser pagos em *trinta dias*:

“Parágrafo único – O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

Em tais condições, na recuperação judicial, o devedor deverá pagar, no prazo de *um ano*, as verbas salariais e indenizatórias porventura devidas a seus empregados, e, até *trinta dias*, para o pagamento de verbas *estritamente salariais*, vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial – observado o limite de *cinco salários mínimos* por trabalhador.

O trabalhador não é, obviamente, obrigado a tolerar o atraso no pagamento de seus salários (o salário, como se sabe, tem natureza alimentar), podendo pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a rescisão do seu contrato laboral (art. 483, *d*, da CLT), com os valores decorrentes da rescisão por culpa do empregador. Note-se que a recuperação judicial, tal como ocorria com a concordata, não pode ser vista como força-maior ou caso fortuito, constituindo-se em mero risco da atividade econômico-empresarial.

Ressalte-se que o crédito trabalhista só se torna *liquido* quando a sentença fixa devidamente o valor da condenação, o que significa que as ações trabalhistas não se suspendem com o deferimento do pedido de recuperação –

Art. 6º, § 1º: “terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”

De todo conveniente por em relevo que a recuperação judicial, em princípio, não priva o devedor da administração da empresa, fiscalizado pelo administrador

judicial, nova denominação dada ao comissário (concordata) e ao síndico (falência).

Considerando, outrossim, a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, da C. Federal) a ação prosseguirá naquele Juízo, até a apuração do valor da condenação, - “que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença” (art. 6º, §2º)

De se ressaltar que, na ocorrência de falência, é fundamental a intimação do administrador judicial (antigo síndico), que representará a massa falida no Juízo Trabalhista – sob pena de nulidade de todo o processado (art. 76, parágrafo único).

Reserva de valor

Tal como ocorria sob a égide da legislação revogada, facultado é ao interessado requerer, ao juiz do trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, solicitando *reserva de valor* que estimar devida:

“Art. 6º

§3º - o juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º, deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

Nunca é demais lembrar que a legislação processual trabalhista estabelece preferência, em todas as fases processuais, para dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar (art. 768 da CLT):

“Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da Falência.”

O crédito trabalhista na recuperação judicial na micro-empresa e empresa de pequeno porte

A nova legislação falimentar prevê *plano especial* de recuperação judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei n. 9.841, de 05.10.1999, que disciplina as empresas nominadas, no seu art. 2º, considerar:

“I – *microempresa*, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”¹

O plano de recuperação judicial de tais empresas só abrange os *credores quirografários*, ou seja, aqueles que, na hierarquia dos créditos, não gozam de qualquer regalia, participando, na falência, exclusivamente das sobras, se houver.

¹ O Poder Executivo deve atualizar os valores declinados nos incisos I e II, do art. 2º, da Lei n. 9.841/99, com base na variação acumulada pelo IEP-DI, ou por índice oficial que eventualmente venha a substituí-lo.

São dessa espécie os credores por títulos de crédito, tais como letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque e outros.

O sistema adotado para a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte estabelece o parcelamento das dívidas quirografárias em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano; o pagamento da 1ª parcela deve ser feito no prazo de *cento e oitenta dias*, a contar da distribuição do pedido.

Só obrigando os credores quirografários, a recuperação judicial da microempresa e empresa de pequeno porte não afeta os créditos trabalhistas, o que significa que, no decorrer do processamento de tal recuperação, os salários devem ser pagos em conformidade com a legislação trabalhista, podendo o obreiro acionar o empregador na eventualidade de atraso nos pagamentos.

A única referência aos empregados é a do inciso IV, do art. 71, que veda ao devedor, em processo de recuperação, a contratação de novos empregados, salvo expressa autorização judicial.

O crédito trabalhista na recuperação extrajudicial

A nova legislação falimentar libera e reconhece a recuperação extrajudicial vedada na lei anterior (art. 2º, III, do Decreto-lei n. 7.661/45).

A recuperação extrajudicial, como o próprio nome deixa entrever, é aquela acertada entre o devedor e seus respectivos credores, em que o primeiro obtém, dos segundos a dilação, remissão de créditos ou cessão de bens, como forma de pagamento.

A recuperação extrajudicial não envolve créditos trabalhistas, como deixa claro o § 1º, do art. 161 – “*não se aplica o*

disposto neste capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho...”

Observe-se, porém, a possibilidade de redução salarial objetivando favorecer a recuperação econômico-financeira da empresa, mediante acordo ou convenção coletiva, *ex. vi* do disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal – “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”, o que pressupõe a participação do respectivo sindicato.

Com efeito, o § 1º do art. 161, não proíbe a inclusão de outros tipos de credores, em havendo concordância destes. O que estabelece é a inclusão obrigatória de credores quirografários.

Assim, caso concordem os empregados com a redução salarial, na forma do art. 50, VIII, da Lei Falimentar, inexistente qualquer obstáculo à sua admissão na recuperação extrajudicial, exigindo-se, obviamente, como já observamos, a participação sindical.

O crédito trabalhista na falência

O crédito trabalhista na nova legislação subsiste com privilégio sobre todos os demais créditos, ao lado do crédito por acidente do trabalho, porém, limitado a *cento e cinquenta salários mínimos*. O que exceder deste valor é *crédito quirografário*, isto é, sem qualquer preferência, participando, portanto, das sobras, só se situando acima dos *créditos subordinados*, ou seja, *sub-quirografários*, instituídos pela nova legislação falimentar (art.83, VIII, alíneas *a* e *b*).

De todo conveniente por em relevo que muito embora situado nos limites mencionados na pirâmide dos créditos na

falência, o crédito trabalhista cede preferência aos *créditos extraconcursais*.

Créditos extraconcursais

No exame dos créditos na falência, é fundamental distinguir entre:

- a) credores da falência;
- b) credores da massa.

Os primeiros são aqueles que já, anteriormente à declaração da quebra, pré-falência, possuíam seus créditos. Os segundos, isto é, os credores da massa, são aqueles cujos créditos surgiram após a declaração da falência, contraídos diretamente pelo administrador judicial.

Decretada a falência, sucedem-se a ela inúmeros atos e operações que envolvem despesas, dando origem aos credores da massa. Estes não estão sujeitos à habilitação e devem ser pagos preferencialmente a todos os demais credores. Daí a expressão *créditos extraconcursais*:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do

processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.”

A limitação da preferência dos créditos trabalhistas

Em conformidade com o inciso I, do art. 83, a preferência dos créditos trabalhistas está limitada a *cento e cinquenta salários mínimos* – o restante é considerado crédito quirografário.

Esta limitação colide frontalmente com o disposto no art. 449, § 1º, da CLT – “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.”

Este conflito, por certo, ensejará acirrados debates doutrinários, não se afastando a hipótese de decisões jurisprudenciais discordantes.

Contudo de se observar que a incompatibilidade do art. 83, da Lei Falimentar com o § 1º do art. 449, da CLT, é absoluta, afastado qualquer possibilidade de conciliação de ambos os dispositivos.

Assim considerando, entendemos manifestamente revogado o § 1º, do art. 449, da CLT. A lei nova revoga a anterior quando regula por inteiro a mesma matéria, de forma a afastar qualquer processo de conciliação.

O § 2º, do art. 449 da CLT, está, por outro lado, igualmente revogado.

A “concordata na falência” era, obviamente, a *concordata suspensiva*, que deixou de existir.

Observe-se que se a limitação da preferência do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos, colide com o § 1º, do art. 449 da CLT, está, todavia, em conformidade com a Convenção 95 da OIT – que prevê, em caso de falência, a prevalência do crédito trabalhista no limite da legislação nacional (art. 11, I).

O *caput* do art. 449 da CLT – “os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”, tem sentido próprio.

Tanto a falência, quanto a recuperação judicial ou extrajudicial, hão de respeitar os direitos trabalhistas, resgatados na forma da legislação falimentar vigente.

Consumada a falência, com o desaparecimento da concordata suspensiva, extinto está o contrato de trabalho, respeitados os direitos trabalhistas a serem satisfeitos pela massa falida na proporção fixada no art. 83, I, da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou seja: até *cento e cinquenta salários mínimos*: crédito privilegiado; o que exceder do valor nominado é crédito quirografário.

Em conformidade com o art. 151, da Lei de Falências – “os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.”

O Juízo Universal Falimentar

O Juízo da Falência é universal porque competente para todas as ações sobre bens e interesses da massa falida, como, aliás, enfatiza o art. 76 da Lei Falimentar:

“O Juízo da Falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

É, pois, no Juízo da Falência que se processam o concurso creditório, a arrecadação dos bens do falido, a habilitação dos créditos, os pedidos de restituição e todas as ações, reclamações e negócios de interesse da massa falida, daí decorrendo a sua indivisibilidade.

A universalidade redundante da chamada *vis attractiva* do juízo falimentar – ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.

Por juízo universal se há de entender, pois, a atração exercida pelo juízo da falência, sob cuja jurisdição concorrem todos os credores do devedor comum – o falido.

As ações trabalhistas e a vis attractiva do juízo falimentar

A *vis attractiva* do juízo falimentar, todavia, não é absoluta: abrange exclusivamente as ações reguladas na Lei de Falências, não prevalecendo para as ações não reguladas no diploma legal nominado como acentua o art. 76:

“O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

Nessas condições, nas ações em que a massa falida seja autora ou litisconsorte, não prevalecerá a indivisibilidade do juízo falimentar, pois, como bem salientou venerando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RT, 128:671):

“As ações que devem ser tangidas no Juízo Universal da quebra são as intentadas contra a massa.

Trata-se de causas em que a massa é ré, não daquelas em que seja autora. Nestas, salvo quando consideradas na Lei de Falências, seguem-se as regras comuns relativas à competência”.

Ressalta-se, porém, que nem todas as ações em que a massa figure como ré serão atraídas pelo juízo falimentar, pois, como já se observou, a indivisibilidade só alcança as ações reguladas na Lei de Falências.

Os conflitos surgidos em decorrência de relações disciplinadas pela legislação trabalhista devem ser dirimidos pela Justiça do Trabalho, não obstante o processo falimentar.

É que, por força do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, a justiça trabalhista é o único órgão do Poder Judiciário com competência para julgar os dissídios oriundos da relação empregatícia.

Nessas condições, se no decorrer de uma ação trabalhista sobrevier a falência do empregador, a ação em questão não será atraída para o juízo da falência, em razão da manifesta incompetência *ratione materiae* deste.

Ao revés, a ação trabalhista prosseguirá normalmente, até sentença final, devendo o juízo trabalhista, ciente da quebra, determinar a citação do respectivo administrador, que representará a massa falida.

Por outro lado, declarada a falência do empregador, ver-se-á o empregado constrangido a acioná-lo, visando seus direitos

trabalhistas. Tal ação, da mesma forma, será proposta perante a Justiça do Trabalho e não no juízo da falência.

Somente depois de apurado o crédito laboral, na Justiça do Trabalho, é que o empregado, munido da sentença trabalhista transitada em julgado habilitar-se-á no juízo falimentar como privilégio que a legislação lhe assegura.

Só após a apuração na Justiça do Trabalho é que o crédito trabalhista adquire a liquidez necessária a sua habilitação, o que equivale dizer que, em se tratando de sentença ilíquida, a liquidação se processará, igualmente, perante a justiça trabalhista:

“O crédito trabalhista, para que adquira liquidez e assim possa ser habilitado em falência, necessita de prévia apuração na Justiça do Trabalho” (RT. 465:100)

Na hipótese de a ação trabalhista não se ultimar com a necessária urgência, de molde a facultar ao empregado habilitar tempestivamente seu crédito, em que pese a regra estabelecida no art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho (que assegura preferência para o dissídio cuja decisão deva ser executada perante o juízo da falência), a solução se encontra no *pedido de reserva*, estabelecido no art. 6º, § 3º da Lei Falimentar.

O pedido de reserva pode ser feito pelo próprio empregado, instruído com os documentos hábeis (certidão do juízo trabalhista), ou, como preconiza Orlando Gomes, por ofício do próprio juiz do trabalho:

“Embora o processo trabalhista reserve preferência para o julgamento do dissídio sobre pagamento de salário que derivam da falência do empregador, nem sempre essas

questões são resolvidas a tempo de alcançar o prazo de habilitação no Juízo Falimentar.

Diante dessas inevitáveis procrastinações, com prazos e recursos na Justiça do Trabalho, a solução mais apropriada seria a expedição de comunicação pelo Juízo do Trabalho ao juiz falimentar, após o julgamento em primeira instância, ordenando o caucionamento da quantia necessária para liquidação do crédito salarial, até final decisão de última instância”²

Ressalte-se que o crédito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho *não está sujeito a impugnação no processo de habilitação* perante o juízo da falência, já que a este não é dado reformar sentença trabalhista:

“Sentença trabalhista com trânsito em julgado – impugnação do respectivo quantum – Inadmissibilidade – Coisa julgada – Sentença confirmada.

Tratando-se de crédito trabalhista reconhecido definitivamente pela Justiça do Trabalho, ao ser ele habilitado em falência não poderá sofrer impugnação alguma quanto ao seu valor” (RT. 468:59).

A atual Lei Falimentar, a nosso ver, põe fim à *execução paralela* que, na prática, não só ensejava constantes conflitos de competência, como causava sensíveis prejuízos aos próprios trabalhadores, com o esvaziamento do Juízo Universal.

Com efeito, a redação dada ao § 2º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, é de absoluta clareza:

² *Curso de Direito do Trabalho*, cit. V, I, p.408.

“É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Dois aspectos merecem relevância:

I – *as ações trabalhistas serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito;*

II – *o crédito será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença.*

A ação trabalhista, portanto, tem prosseguimento na Justiça do Trabalho até a apuração do crédito do trabalhador, naturalmente fixado em sentença.

O crédito em apreço será inscrito no quadro-geral de credores, obviamente no Juízo Falimentar, mediante habilitação meramente formal, pelo valor fixado na sentença trabalhista, o que equivale dizer que, a sentença em apreço, é insuscetível de alteração pelo juízo da falência, até porque o contrário envolveria invasão de competência constitucional.

Caberá ao Juízo da Falência a incumbência de distinguir o limite de preferência do crédito referido a cento e cinquenta salários mínimos, relegando, o que desse valor ultrapassar, para a categoria de crédito quirografário.

Dessa forma fica inteiramente afastada a hipótese de prosseguimento da execução no próprio juízo trabalhista.

Não se argumente em contrário com os executivos fiscais (art. 187 do CTN e 29 da Lei n. 6.830/80), isentos de habilitação. Os créditos fiscais são apenas *comunicados* ao juízo da falência, para pagamento na ordem que a lei falimentar estabelece, inexistindo execução direta das varas dos feitos fazendários.

A alienação dos bens do falido não implica em sucessão tributária ou trabalhista

Qualquer que seja a forma de alienação do ativo da massa falida, (alienação da empresa, venda dos estabelecimentos isoladamente, ou alienação dos bens individualmente considerados) não haverá sucessão tributária ou trabalhista.

“Art. 141.....

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho.

§2º - Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.”

Esta regra tem enorme repercussão no Direito do Trabalho, significando manifesta restrição ao alcance do disposto nos arts. 10 e *caput* do 448 da CLT – “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados” – “os direitos oriundos da existência do contrato

de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.”

Colide flagrantemente com o conceito de sucessão trabalhista que considera como seu traço marcante a aquisição do acervo e a continuação da mesma atividade econômica:

“O reconhecimento da sucessão de empresas depende do preenchimento de dois requisitos: é necessário que o estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica, tenha a sua propriedade transferida para outro titular, e os serviços prestados pelos trabalhadores não sofram solução de continuidade” (TST.RR 268.333/96.3. Relator Min. Fausto Paulo de Medeiros, 3ª turma).

Fica, portanto, inteiramente afastada a hipótese de sucessão tributária e trabalhista, na aquisição da unidade empresarial ou de estabelecimento isoladamente, em hasta pública falimentar.

A intenção do legislador foi, inequivocamente, facilitar a aquisição da unidade empresarial, com a continuidade da força produtiva da empresa.

Observe-se que, no âmbito do direito tributário, a Lei Complementar n. 118, de 09.02.2005, adaptando o Código Tributário Nacional ao art. 133, o § 1º, com a seguinte redação:

“O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.”

Em tais condições, ainda que a empresa, como unidade produtiva venha a ser adquirida em hasta pública falimentar; ainda que o arrematante venha a explorar a mesma atividade econômica do falido; ainda que venha a utilizar-se dos mesmos empregados, não haverá sucessão trabalhista ou tributária.

Quadro geral dos credores na falência

A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

1º) créditos extraconcursais, assim considerados aqueles constituídos pós-quebra, ou seja, diretamente com o administrador judicial, declinados no art. 84 da Lei Falimentar, incluídos aqueles resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial convolada em falência;

2º) créditos trabalhistas até o limite de cento e cinquenta salários mínimos, por empregado; *crédito por acidente do trabalho*, tais créditos, salvo alteração do sistema, atualmente não são de responsabilidade do falido, mas da Previdência Social – Seguro Obrigatório, Lei n. 8.212, de 24.07.1991 e Legislação Complementar. Poder-se-á considerar em igualdade de condições ao crédito trabalhista a indenização acidentária prevista no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal.

Cuida o dispositivo constitucional em apreço de *indenização civil* – “seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer com dolo ou culpa.”

3º) créditos com garantia real. Na nova sistemática situados acima dos créditos tributários. A inovação, na forma em que foi implantada, tem um só objetivo – a garantia de privilégio dos créditos bancários, tanto na falência quanto na recuperação judicial.

Observe-se que, normalmente, o crédito bancário vem acompanhado de garantia real.

O privilégio do crédito em apreço, como ressalta a alínea II, do art. 83, é até o limite do bem gravado, isto é, até o valor ou importância efetivamente arrecadada com a sua venda. O crédito que exceder tal valor será considerado quirografário.

Havendo venda em bloco, tal valor é ficado pela avaliação do bem individualmente considerado.

4º) créditos tributários.

A Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências) altera profundamente a classificação dos créditos no processo falimentar: não só quando limita a preferência absoluta do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários mínimos, como quando situa em segundo plano os créditos com garantia real, colocando-o acima do crédito tributário que passa a ocupar o quarto lugar na classificação mencionada, considerando-se os créditos extraconcursais,

“créditos tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (art. 83)”

À fim de adaptar o Código Tributário Nacional à nova legislação falimentar, foi promulgada a *Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005*, dando a seguinte redação ao art. 186, do Código nominado:

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência.

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.”

5º) créditos com Privilégio Especial.

O privilégio especial consiste no direito pessoal de ser pago preferencialmente a outros credores, respeitada a ordem declinada no art. 83, da Lei Falimentar.

São créditos especiais aqueles que, por disposição legal, recaem sobre determinados bens.

O Código Civil de 2002 enumera no art. 964, os créditos com privilégio especial; o Código Comercial, na parte em vigor, (Parte

Segunda – Do Comércio Marítimo), nos arts. 470, 471 e 474, enumera os credores privilegiados na esfera do Direito Marítimo.³

6º) créditos com privilégio geral

Os créditos com privilégio especial recaem sobre determinados bens; os de *privilégio geral* sobre todos os bens, respeitados, obviamente, os que o antecedem na classificação disposta no art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

O crédito especial, portanto, se efetiva sobre determinados bens (o trabalhador agrícola sobre o produto da colheita para a qual concorrem com o seu trabalho – art. 964 do CC, inciso VIII). O privilégio geral alcança todo o patrimônio, deduzidos os créditos que o antecedem. São aqueles enumerados no art. 965 do Código Civil de 2002.

7º) crédito quirografário.

São aqueles situados na penúltima escala dos créditos. Participam das sobras.

Na ausência de privilégios têm os credores quirografários, igual direito sobre os bens do devedor. O rateio entre eles se faz, portanto, sem prioridade alguma.

São quirografários os credores por títulos de crédito não vinculados a direito real; títulos garantidos com conhecimento ferroviário extraviado (*RT. 221:245*); penhor de máquinas constituído a favor da avalista do falido já insolvente (*RT. 222:307*); dívida representada por cambiais recebidas em pagamento de comissões (*RT. 211:334*); os saldos de créditos não cobertos pelo produto da

³ O Código Civil de 2002 revogou apenas a parte primeira do Código Comercial (arts. 1º a 456), subsistindo a parte segunda – Do Comércio Marítimo.

alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos trabalhistas que excederem o limite de cento e cinquenta salários mínimos.

8º) crédito sub-quiografários.

Instituídos pela Lei n. 11.101/205, a saber:

a) multas contratuais, tributárias e penas pecuniárias penais ou administrativas.

As multas, sejam contratuais, tributárias, ou decorrentes de infrações penais ou administrativas têm natureza indenizatória, a rigor só sendo pagas se os bens da massa falida forem suficientes.

b) créditos subordinados

Os créditos subordinados são créditos sub-quiografários, estando, portanto, na última escala dos créditos na falência.

São dessa espécie os créditos decorrentes de *debêntures subordinadas*, também denominadas “subquiografárias”, que não gozam de qualquer garantia expressamente previstas no art. 58, § 4º, da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas):

“A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 4º - A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quiografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia”.

Da mesma espécie é o eventual direito de acionistas e diretores na partilha da sociedade falida.